

## **DECISÃO N° 2026311, DE 26 DE AGOSTO DE 2022**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.376496/2016-01

Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA

AIS n.: 2319043/16-4

Expediente do Recurso n.: 4227337/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 46-79, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o despacho de fl. 18 encaminhou o processo do posto portuário para a Coordenação Estadual e, o despacho de fl. 19 encaminhou o processo da Coordenação Estadual para esta CAJIS. Nota-se, portanto, que o conteúdo dos documentos é distinto de um mero encaminhamento, bem como, a sua finalidade se trata de uma efetiva movimentação dos autos, de modo a conduzir o processo rumo ao julgamento.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito,

interrompem a prescrição intercorrente. A esse respeito cabe citar o Memorando Circular nº 01/2011 -PROCR/ANVISA, que encaminhou orientações sobre a matéria aos setores da Agência:

“(…)

Quanto à prescrição intercorrente, a lei não listou causas específicas de interrupção, mas sim, se limitou a descrever a situação que, por si mesmo, causa a prescrição, qual seja, a paralisação do processo por mais de três anos. Vejamos:

Art. 1º ...

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim sendo, os todos os atos indispensáveis para que se dê continuidade ao processo seriam aptos para interromper o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que representam a movimentação do feito, ou seja, o exato oposto da paralisação.

(…)”

E complementando, o Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF explica a respeito da interrupção do prazo que atos que visam impulsionar o processo para a prolação do julgamento interrompem a prescrição intercorrente:

“2. (...) Pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de 03 (três)anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

3. Em conexão com o transcrito parágrafo primeiro, o art. 2º da Lei nº relaciona quatro hipóteses de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva, o que, por óbvio, também alcança as situações de intercorrência:

(…)

5. Também a Nota Técnica CGCOB/DIGEVAT nº 43/2009 abordou a questão, assentando que:

‘Em outras palavras, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

Assim sendo, não é somente a notificação do indiciado, a realização de atos para a apuração em si dos fatos, a prolação da decisão condenatória e a tentativa de

conciliação administrativa que interrompem a prescrição intercorrente. As diligências para localizar o paradeiro do administrado, o saneamento do processo e outros atos que revelam o interesse da Administração, são suficientes para tirar o processo administrativo da 'paralisia' e não ocorrer a prescrição intercorrente, que, como visto, é uma sanção pela inércia total."

Pátrios:  
Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais

*"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO PUNITIVA. CERTIDÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".*

**2. Quando a Administração Pública pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.**

*3. No caso em exame, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos consecutivos, sendo inequívoco, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

*4. Mera certidão, ainda que intitulada de despacho, não tem o condão de interromper a prescrição, quando não se destina a efetivamente impulsionar o processo.*

*4. Apelação a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00116984220084013400, Rel. Juíza Federal convocada MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, DJ 06.11.2015 - grifamos)*

**"PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 10, §1º, LEI 9.873/99 - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXEGESE DO DISPOSITIVO LEGAL.**

1. *Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo em curso perante o Banco Central do Brasil, sob o fundamento do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.*

2. *Em regra, a prescrição apresenta com fundamento a inércia ou lentidão do Estado, e no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 a prescrição deriva necessariamente da inércia daquele ao qual se irroga o dever de mover o processo, isto é, a Administração Pública.*

**3. Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.**

4. *Se a autoridade administrativa diligenciou, com fundamentação expressa e motivação, a necessidade de dilatar o prazo para ultimar investigações, seria defeso extrair dessa circunstância alguma responsabilidade pela eventual procrastinação do feito, cuja complexidade aliada à garantia de uma dilação probatória, a justificar o pleno direito de defesa do indiciado, foram determinantes para as prorrogações.*

**5. A correta exegese a esse artigo deve ser no sentido de que somente se o procedimento administrativo ficar completamente paralisado por mais de três anos sem que haja qualquer julgamento ou despacho por parte da Administração é que irá incidir a prescrição.**

6. *Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.” (TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200451010133498, Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ 25.08.2008 - grifamos)*

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais,

quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Entendo não haver qualquer desproporcionalidade no valor da multa aplicada, que deve levar em consideração, além da gravidade da conduta, fatores como o risco à saúde da população, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o porte econômico do infrator e sua eventual condição de reincidência.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado no que respeita a aplicação da dobra. Isso porque, conforme alegado pela Recorrente, o processo apontado na certidão de fls. 16 foi arquivado por insubsistência. E, conforme extratos de fls. 13 a 15, não existem outros processos com trânsito em julgado condenatório nos cinco anos anteriores à prática da infração sanitária. Deve ser, portanto, reconhecida a primariedade da Recorrente.

Acerca das circunstâncias atenuantes não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, pois, falta-lhe o elemento essencial da espontaneidade na reparação da irregularidade. E, de igual forma, a prática da irregularidade é de inteira responsabilidade da empresa Recorrente, o que não se coaduna com o disposto no inciso I do mesmo artigo.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para reconhecer a primariedade da empresa autuada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2022, às 16:33, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2026311** e o código CRC **66149EC5**.

---